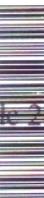


MENSAGEM Nº 114/2023

Maceió, 13 de dezembro de 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3444/2023
Data: 14/12/2023 - Horário: 11:56
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa Time de de Leis que *“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*, *“Altera a Lei Estadual nº 6.903, de 3 de janeiro de 2008, alterada pelas leis que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação de nível fundamental e médio, e dá outras providências.”*, *“Fixa os critérios para definição e classificação das Unidades Escolares de Difícil Acesso ou Lotação e dispõe sobre a concessão de gratificação de natureza indenizatória aos profissionais da educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”* e *“Institui o auxílio-alimentação para os profissionais da educação, nas condições que especifica, e dá outras providências.”*

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

Deste modo, os Projetos encaminhados justificam-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2023

**FIXA OS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO E
CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES
ESCOLARES DE DIFÍCIL ACESSO OU
LOTAÇÃO E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA
INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os profissionais da educação, lotados para real exercício em unidade escolar considerada de difícil acesso ou lotação, perceberão, sem prejuízo ao subsídio do cargo de lotação efetivo, gratificação de natureza indenizatória calculada conforme critérios de distância e índice social definidos nesta Lei e atribuída por ato do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º Considera-se unidade de trabalho de difícil acesso ou lotação, aquela localizada nas regiões periféricas ou em distância considerável do perímetro urbano, cujo transporte no horário de início e término das aulas seja escasso, ineficiente ou inexistente, que necessitem do deslocamento de recursos humanos para atender as necessidades do sistema de ensino ou que possuam menor índice de desenvolvimento humano e social.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC expedirá, anualmente, ato administrativo com a relação das escolas reconhecidas como de difícil acesso ou lotação, conforme análise de comissão interna constituída por meio de portaria para este fim.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço.

Art. 2º São fatores de enquadramento em difícil acesso ou lotação:

I – linha de transporte coletivo com parada a mais de 500 m (quinhentos metros) da escola, quando houver fatores físicos ou sociais adversos, no percurso;

II – linha de transporte coletivo a mais de 1 km (um quilômetro) da escola, incompatível com o início ou término dos turnos de funcionamento desta, desde que no Município haja transporte coletivo urbano;

III – distância de mais de 5 km (cinco quilômetros) da Prefeitura Municipal fora do perímetro urbano, sem linha de ônibus regular;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – acesso por estradas vicinais de difícil trafegabilidade em dias de chuva, em distância superior a 2 km (dois quilômetros);

V – atendimento por apenas uma linha de ônibus com tempo de percurso igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, do ponto inicial à escola; e

VI – fator de insegurança no meio físico ou social em que a escola esteja inserida.

Art. 3º A gratificação mencionada no *caput* do artigo 1º desta Lei será regulamentada por decreto governamental a cada 2 (dois) anos, considerando a necessidade de atualização do benefício e a dispersão natural do poder real de compra e índices inflacionários.

Art. 4º A SEDUC deverá editar procedimentos internos e expedirá anualmente orientações específicas, com vista à operacionalização objetiva dos critérios estabelecidos para regular a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.